



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 712/2016).

Acrescenta-se no texto da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art . 1 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão solidariamente e subsidiariamente, com as seguintes penalidades de:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III- Ação criminal

§1º São responsáveis, para fins desta lei, as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que se encontrem na condição de proprietários, moradores, locatários ou administradores de imóvel, edificado ou não.

- I- No caso de domicílios comerciais e industriais privadas a responsabilidade será dos proprietários, sócios e gerentes de acordo com o art. 2;
- II- No caso de domicílios públicos a responsabilidade será do secretário, do gestor público investido no cargo ou nomeado, de acordo com o art.2;

§2º Não sendo identificado o responsável pelo imóvel pela autoridade sanitária, ficam as empresas e órgãos públicos, especialmente a companhias de energia, água e Secretaria de Estado de Fazenda, obrigados a informar à autoridade sanitária requerente, os dados relativos à responsabilidade pelo mesmo que constam em seus respectivos cadastros, informando nome completo e número de inscrição no CPF ou CNPJ.

§3º O Agente de Saúde ou autoridade sanitária será investido da Fé Pública e para emitir o registro da Advertência por escrito deverá constar sempre da assinatura de outros dois agentes sanitários, além do ciente do responsável pelo imóvel ou espaço de risco.

§4º Constitui infração sanitária a inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse, sujeitando o infrator às penalidades de advertência, interdição ou multa, nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções na esfera civil e penal pertinentes

Art.2. Serão solidariamente, subsidiariamente responsabilizados pelo descumprimento das determinações desta lei os proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse, sujeitando o infrator às penalidades de advertência, interdição ou



multa, nos termos desta Lei sem prejuízo das sanções na esfera civil e penal na aplicação das seguintes sanções:

I – A primeira notificação de advertência por escrito a ser aplicada com prazo fixado de 24 horas, para que seja regularizada a situação sob pena de punição mais grave.

II – Registrar a ausência em notificação da vigilância em saúde cuja cópia será afixada no imóvel e que servirá de notificação ao possuidor do imóvel, da realização de nova visita com a data nele indicada

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias

III – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único: aplica-se a multa em dobro, em caso de reincidência.

IV – Ação penal por crime contra a saúde pública.

§ 1º - As notificações e autuações de que trata esta Lei, e as consequentes imposições de multa e outras obrigações, recairão sobre quem detiver a posse direta do imóvel, seja proprietário, locatário ou posseiro.

§ 2º - Nos casos de imóveis em estado de abandono as imposições recairão sobre o responsável pela guarda, não sendo possível determiná-la, sobre o proprietário do imóvel.

§ 3º - Nos casos que houver reincidência de que trata o item IV, do presente artigo, deverá ser notificado o Ministério Público para tomada de medidas cabíveis na esfera civil e criminal pela desídia praticada pelo possuidor do imóvel.

§ 4º - o infrator é notificado para efetuar o pagamento da multa em trinta dias, e o não recolhimento da multa no prazo fixado implicaram em inscrição em dívida ativa.

§ 5º Não sendo possível notificar o infrator por carta registrada ou presencialmente, ou se o mesmo estiver em local incerto e não sabido, a ciência do Auto de Infração se dará por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal, considerando-se efetivada a notificação 5 dias após a publicação.

Art. 3 Compete à fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela prevista ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes.

Art. 4 A arrecadação proveniente das multas referidas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada na manutenção e custeio do programa de em ações de combate das endemias.

Art. 5 As imposições das penalidades previstas nesta Lei não impedem a providência de outras penalidades, na esfera civil e criminal, pela omissão praticada aos possuidores responsáveis pelos imóveis.



Art. 6 Será dada ampla divulgação por edital, em jornal de maior circulação e nos locais notificados.

JUSTIFICATIVA

A Manchete do Jornal “EPIDEMIA DE ZIKA NO BRASIL PÕE O MUNDO EM ALERTA! ”
Cobra ações mais eficazes de todos os brasileiros.

A Organização Mundial da Saúde prevê 4 milhões de infectados no continente americano, 1,5 milhões no Brasil, o que deixa o mundo em alerta no combate à epidemia.

O combate a essas doenças passa diretamente pela eliminação dos criadouros desse mosquito, através de cuidados excepcionais de limpeza e higienização.

Apenas com campanhas de sensibilização, de alertas, de controles ou de divulgação de casos, de focos e notícias de incidência pelo país à fora já demonstraram que sozinhos não são suficientes para conscientizar ou responsabilizar a sociedade de uma maneira eficaz para que assumam o compromisso de combater os focos eliminando os espaços de risco.

O perfil de risco do vírus passou de uma ameaça leve para uma de proporções alarmantes. Preocupam também a falta de imunidade da população ao zika, a falta de vacinas, de tratamentos específicos e de testes rápidos. Precisamos punir a irresponsabilidade no trato com o ambiente que proporciona o criadouro do Aedes Aegypti com multas pecuniárias e ações criminais contra a saúde pública aplicadas aos responsáveis pelas áreas infestadas.

Realizada a visita, em que o agente constatar a existência do perigo pela presença do mosquito, os agentes da Vigilância Sanitária precisam notificar o dono do imóvel. Feito isso, o proprietário tem 24 horas para tomar as providências necessárias, eliminando o foco do mosquito.

A pessoa será orientada a como solucionar o problema e notificada. Se os agentes constatarem que nada foi feito, ela será multada. Visamos aqui a facilitar o trabalho dos agentes pelo fato dos moradores passarem a dar mais atenção ao problema.

O Ministério Público vai apertar o cerco contra pessoas que mantêm em seus quintais focos do Aedes aegypti, o mosquito transmissor da dengue, Proprietários de imóveis notificados pelo Controle de Endemias para limparem os lotes e que ignoram a ordem serão intimados a prestarem esclarecimentos.

Essas providencias não descartam campanhas permanente de proteção a segurança da saúde pública dos brasileiros o que deverão ser constantes. Até então os agentes sanitários



CD/16419.85384-37

enfrentavam o descaso da população que não levava fé nas notificações e ações. Agora, com a multa, as pessoas darão atenção maior, pois vai afetar o bolso do povo, hoje esta é a solução.

Nesse sentido e considerando que infelizmente muitas pessoas proíbem que agentes de saúde atuem no interior de seus imóveis, a presente proposta busca dotar os municípios de poderes para adentrar em imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como estabelece uma série de regramentos que, juntos, formam uma política nacional de combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/16419.85384-37